



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.515 - MG (2011/0042878-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO INDIRETA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, I, "D", DA LC N. 87/96. ICMS. COBRANÇA. LOCAL DE DESTINO FINAL DA MERCADORIA. PRECEDENTES.

– A deficiente fundamentação do recurso no que se refere à apontada violação do art. 535 do CPC impede a exata compreensão da controvérsia. Inafastável, pois, a aplicação, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

– *In casu*, as instâncias ordinárias concluíram, com amparo no substrato fático-probatório dos autos, ter havido importação indireta de mercadorias, convocando, no ponto, a incidência do óbice contido no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

– Consoante jurisprudência pacífica nesta Corte, "a importação indireta caracteriza-se pela existência de um intermediador na importação, de modo que o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação" (REsp 1.190.705/MG).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.515 - MG (2011/0042878-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A *FMC Química do Brasil Ltda.* interpõe agravo regimental contra decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Agrava-se de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – IMPORTAÇÃO – DESTINATÁRIO FINAL – SIMULAÇÃO – IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA – EXIGÊNCIAS FISCAIS – LEGITIMIDADE – PRECEDENTES – DESPROVIMENTO' (e-STJ fl. 359).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados consoante acórdão de fls. 378/380.

A recorrente aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, 11, I, 'd', da Lei Complementar n. 87/96, 61 do Decreto Estadual n. 43.998/05 e 155, § 2º, IX, 'a', da Constituição Federal. Alega que o julgado é omissivo, pois não se manifestou acerca das teses e das provas mencionadas nas razões da sua apelação. Sustenta que, no caso dos autos, não há falar em importação indireta, uma vez que, 'por motivos operacionais, essas importações vêm sendo realizadas pela filial da Recorrente localizada no Município de Igarapava/SP. Nesse sentido, vale salientar que as mercadorias efetivamente ingressaram nesse estabelecimento, com o devido registro no livro de estoque físico' (e-STJ fl. 392 – grifo original).

Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 540/547.

É o relatório. Decido.

Anoto, inicialmente, que eventual violação de dispositivos da lei local e da Carta Magna não enseja a abertura da via eleita, visto que incompatível com o desenho normativo que ampara o recurso especial.

Quanto ao art. 535, II, do CPC, a recorrente limita-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a omissão perpetrada pelo aresto recorrido, sendo que a só rejeição dos embargos não caracteriza a violação alegada. Incide, pois, o verbete n. 284 da Súmula do STF, bem anotado no decisório agravado.

De outra parte, observo que os aclaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo acórdão combatido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentadamente dirimido as questões postas. Observe-se que motivação contrária aos interesses da parte não se traduz em afronta ao dispositivo legal acima mencionado.

No concernente à alegada inexistência de importação indireta, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o revolvimento do acervo probatório dos autos. Inafastável, pois, a aplicação do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Ademais, no ponto, a jurisprudência deste Pretório firmou-se no mesmo sentido da tese esposada pelo Tribunal de origem. Confira-se, dentre outros, o seguinte precedente:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. *RATIO ESSENDI* DA LEI. POLÍTICA FISCAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O ICMS, no caso de importação, é destinado ao Estado onde localizado o destinatário final do importador, a despeito de o desembaraço aduaneiro ocorrer em outro Estado.

2. A importação indireta caracteriza-se pela existência de um intermediador na importação, de modo que o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação, nos termos do entendimento firmado pela E. Primeira Seção. Precedentes: EREsp 835537/MG, Rel. Ministro Benedito Golçalves, Primeira Seção, DJe 30/11/2009; EDcl no REsp 1036396/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2009; EDcl no AgRg no Ag 825.553/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/8/2009; REsp 835.537/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/2/2009.

3. O legislador constituinte, por política fiscal, estabeleceu hipóteses excepcionais em que a arrecadação do ICMS é devida ao Estado do destinatário final da mercadoria e não ao Estado importador (de origem) do bem.

4. O fundamento do legislador foi evitar uma grande desigualdade social na destinação dos recursos, posto existir mercadorias em que poucos Estados-Membros produzem e todos consomem, como v.g., energia elétrica e os produtos derivados do petróleo (CF, arts. 155, § 2º, X, 'a' e 'b'; XII, 'h', § 4º, I). A mesma *ratio* é utilizada no ICMS incidente sobre a importação, uma vez que nem todos os Estados da Federação possuem condições de receber a demanda de mercadorias vindas do exterior, que exigem a estrutura de grandes Portos.

5. Com efeito, em se tratando de ICMS sobre a importação, é de somenos importância se a intermediação para o recebimento da mercadoria foi realizada por terceiro ou por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empresa do mesmo grupo - matriz, filiais ou qualquer outra 'subdivisão'. Deve-se levar em consideração o Estado do destinatário final, para fins de arrecadação tributária e cumprimento de política fiscal - distribuição de riquezas - principalmente aos Estados menos favorecidos.

6. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, *in casu*, a informação indireta assentada pela instância *a quo*.

7. *In casu*, o Tribunal local analisou a questão *sub examine* - existência de uma importação indireta e que o destinatário final da mercadoria se localizava no Estado de Minas Gerais - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *verbis*:

[...]

8. Deveras, o equipamento importado o foi para a realização dos serviços no estado considerado destinatário final.

9. Dispõe o artigo 11, 'a', da LC 87/96:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

10. *Ad argumentandum tantum*, ainda que conhecido, o recurso seria desprovido, posto a jurisprudência do art. 11, 'd', da LC 87/96, é no sentido de que 'o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembarçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação', conforme precedentes supra citados.

11. Recurso especial não conhecido, por força da Súmula 07/STF, bem como por confrontar com a jurisprudência dominante' (REsp 1.190.705/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14.10.2010).

Dessarte, na hipótese dos autos, incide o enunciado n. 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo" (e-STJ fls. 564-566).

A empresa agravante se insurge contra a aplicação dos óbices contidos nos enunciados n. 284 da Súmula do STF e 7 da Súmula do STJ. Alega que, no agravo de instrumento, apontou, com exatidão, os pontos omissos no acórdão recorrido, motivo pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o seu recurso deve ser acolhido por afronta ao art. 535 do CPC. No mérito, sustenta que a análise do apelo nobre prescinde da avaliação do substrato fático-probatório dos autos, porquanto "demonstrou que, juridicamente, o acórdão *a quo* equivocou-se ao qualificar sua operação como *importação indireta*" (e-STJ fl. 571).

Reitera, ainda, as razões já lançadas em seu apelo nobre de que, "no caso, não havia a figura do intermediário, tratando-se de importação direta, realizada em nome do próprio Agravante através de sua filial em Igarapava que, após a importação, enviou os bens para sua filial em Uberaba – ocorrendo uma remessa para industrialização por encomenda (hipótese de suspensão do ICMS)", nos termos dos arts. 402 e 409 do Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo (e-STJ fl. 571).

Requer, por fim, a reconsideração do *decisum* ora impugnado ou a sua apresentação perante a Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3.515 - MG (2011/0042878-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. RECURSO DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO INDIRETA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 11, I, "D", DA LC N. 87/96. ICMS. COBRANÇA. LOCAL DE DESTINO FINAL DA MERCADORIA. PRECEDENTES.

– A deficiente fundamentação do recurso no que se refere à apontada violação do art. 535 do CPC impede a exata compreensão da controvérsia. Inafastável, pois, a aplicação, por analogia, do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

– *In casu*, as instâncias ordinárias concluíram, com amparo no substrato fático-probatório dos autos, ter havido importação indireta de mercadorias, convocando, no ponto, a incidência do óbice contido no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

– Consoante jurisprudência pacífica nesta Corte, "a importação indireta caracteriza-se pela existência de um intermediador na importação, de modo que o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação" (REsp 1.190.705/MG).

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justificasse a inversão do *decisum*.

Sendo assim, persisto no entendimento externado no decisório ora agravado, cujos fundamentos reitero.

In casu, inafastável a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF. É que a empresa, **nas razões do seu apelo nobre**, indica afronta ao art. 535 do CPC, olvidando-se, contudo, de desenvolver raciocínio capaz de demonstrar, de forma precisa e adequada, em que consistiu a omissão perpetrada pelo acórdão recorrido. No ponto, importa consignar, ainda, que o agravo instrumento não se presta a corrigir ou aditar as razões do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar a nulidade do julgado. A pretensão deduzida foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo em julgado devidamente fundamentado, *litteris*:

"Meritoriamente, o conjunto probatório dos autos não deixa margem à dúvida, permitindo concluir, com segurança, que o produto importado estava previamente destinado para a unidade fabril mineira, haja vista a sua utilidade como matéria prima para a fabricação de defensivos agrícolas, que seriam, posteriormente, destinados à loja de revenda localizada no território paulista, configurando a denominada 'importação indireta'.

Conforme consignado no d. *decisum* monocrático 'a despeito do registro contábil no controle de estoque do estabelecimento de Igarapava/SP, não ocorreu a entrada física da mercadoria naquele estabelecimento. A entrada física ocorreu no estabelecimento industrial localizado no território mineiro, no qual ocorreu a única entrega efetivada pelo transportador.' Mesmo porque, pelo que dos autos consta, o produto importado não teria qualquer utilidade prática na unidade localizada em Igarapava/SP, que é responsável apenas e tão somente pelo comércio atacadista e varejista dos pesticidas produzidos na unidade fabril situada em Uberaba/MG.

O estabelecimento filial localizado em Igarapava, no estado de São Paulo, figurou, portanto, como mero intermediador da importação.

Não obstante a farta documentação carreada aos autos comprovando que a remessa para o estabelecimento mineiro ocorreu na mesma data de recebimento da mercadoria importada (fls. 78/81) o CTRC de fls. 121, que cobriu o trecho Igarapava/Uberaba, informa, no campo destinado às observações, 'COMPLEMENTO DO CONHECIMENTO NR 047331/05' (...) '*Entrega de Mercadoria de Importação*', indicando que a mercadoria foi desembargada do navio Safmarine Zambezi e que o serviço de transporte realizado pela empresa Rodrimar S/A teve início no Porto de Santos/SP, tendo como local de entrega a cidade de Uberaba/MG, embora indicasse local de coleta da mercadoria a cidade de Igarapava/SP.

Conforme consignado na decisão exarada pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais por ocasião do julgamento do Recurso de Revisão interposto pelo Estado de Minas Gerais (fls. 168/181), '*Merece atenção o fato de o Estado de São Paulo autorizar importação com isenção do ICMS, situação mais benéfica do que importar por Minas Gerais com diferimento imposto, a justificar a motivação que teve a Recorrida para promover a importação para Minas Gerais indiretamente por seu estabelecimento sediado no Estado de São Paulo*'. (e-STJ fls. 361-362).

Quanto ao mérito, considerando a motivação acima transcrita, torno a afirmar que o acolhimento da pretensão recursal – com a constatação de que houve importação direta em razão de as mercadorias terem efetivamente ingressado na filial localizada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Igarapava, "com o devido registro no livro de estoque físico" (e-STJ fl. 392) – demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da lide, o que é vedado na via eleita, a teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Pretório.

De mais a mais, considerando a premissa fática soberanamente delineada pelas instâncias ordinárias, o aresto vergastado está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Confira-se, entre outros, o precedente abaixo, por mais abrangente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. *RATIO ESSENDI* DA LEI. POLÍTICA FISCAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. O ICMS, no caso de importação, é destinado ao Estado onde localizado o destinatário final do importador, a despeito de o desembaraço aduaneiro ocorrer em outro Estado.

2. A importação indireta caracteriza-se pela existência de um intermediador na importação, de modo que o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação, nos termos do entendimento firmado pela E. Primeira Seção. *Precedentes: EREsp 835537/MG, Rel. Ministro Benedito Golçalves, Primeira Seção, DJe 30/11/2009; EDcl no REsp 1036396/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/8/2009; EDcl no AgRg no Ag 825.553/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/8/2009; REsp 835.537/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/2/2009.*

[...]

5. Com efeito, em se tratando de ICMS sobre a importação, é de somenos importância se a intermediação para o recebimento da mercadoria foi realizada por terceiro ou por empresa do mesmo grupo - matriz, filiais ou qualquer outra 'subdivisão'. Deve-se levar em consideração o Estado do destinatário final, para fins de arrecadação tributária e cumprimento de política fiscal - distribuição de riquezas - principalmente aos Estados menos favorecidos.

6. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, *in casu*, a informação indireta assentada pela instância *a quo*.

7. *In casu*, o Tribunal local analisou a questão *sub examine* - existência de uma importação indireta e que o destinatário final da mercadoria se localizava no Estado de Minas Gerais - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *verbis*:

[...]

8. Deveras, o equipamento importado o foi para a realização dos serviços no estado considerado destinatário final.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Dispõe o artigo 11, 'a', da LC 87/96:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

10. *Ad argumentandum tantum*, ainda que conhecido, o recurso seria desprovido, posto a jurisprudência do art. 11, 'd', da LC 87/96, é no sentido de que 'o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembarçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação', conforme precedentes supra citados.

11. Recurso especial não conhecido, por força da Súmula 07/STF, bem como por confrontar com a jurisprudência dominante" (REsp 1.190.705/MG, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 14.10.2010 – grifo nosso).

Inarredável, pois, a incidência do óbice contido no enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042878-5

**AgRg no
AREsp 3.515 / MG**

Números Origem: 10701072059044 10701072059044006 701072059044

PAUTA: 18/08/2011

JULGADO: 18/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.